

## **POLÍTICA AMBIENTAL E MINERAL NA LEGISLAÇÃO COLONIAL PORTUGUESA<sup>1</sup>**

### *ENVIRONMENTAL AND MINERAL POLICY IN PORTUGUESE COLONIAL LEGISLATION*

**Fábio Maciel Pinto<sup>2</sup> e Rafael Lopes Ferreira<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

As Ordenações do Reino de Portugal, reunidas em Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, foram os primeiros códigos de leis escritas a vigorar em território brasileiro, sendo que continuam importantes para o entendimento da evolução da legislação brasileira. Desse modo, o presente artigo propõe-se a analisar as Ordenações do Reino de Portugal, a partir de documentos fac-símile. Como método de abordagem, realizou-se uma pesquisa explicativa e interpretativa, baseada em análise documental. Essa análise teve como objetivo de identificar e avaliar os aspectos dessas legislações coloniais, relacionados aos campos ambiental e mineral. A partir dessa análise, constatou-se nas Ordenações houve o desenvolvimento de um embrião de Política Ambiental, ainda que na época a legislação se ativesse ao meio ambiente como propriedade, de particulares, ou da Coroa. No âmbito mineral, as regulamentações tornaram-se mais complexas e extensas nas Ordenações Filipinas. Nestas, a mineração foi minuciosamente regulamentada. Inclusive, diversos conceitos legais e mecanismos normativos referentes à mineração, hoje válidos e amplamente utilizados, estavam de fato previstos nas Ordenações Filipinas.

**Palavras-chave:** Ordenações Afonsinas; Ordenações Manuelinas; Ordenações Filipinas; Legislação colonial; Direito colonial português.

#### **ABSTRACT**

*The Ordinations of Portugal, namely Afonsine, Manueline and Philippine Ordinations, were codes of laws in force in Brazil, and are still important for understanding the evolution of Brazilian legislation. Thus, this article analyzes the Ordinations from facsimile documents. The development of the article was based on an explanatory and interpretative research, based on document analysis. This analysis aimed to identify and evaluate the aspects of colonial laws related to the environmental and mineral activities. From this analysis, it was found in the Ordinations a development of an embryo of Environmental Policy, although at the time the legislation considered the environment as private or Crown property. About mining activities, regulations have become more complex and extensive in the Philippine Ordinations. In these, mining was thoroughly regulated. Even a number of legal concepts and regulatory mechanisms concerning mining, which are now valid, were envisaged in the Ordinances.*

**Keywords:** *Afonsine Ordinations; Manueline Ordinations; Philippine Ordinations; Portuguese colonial law.*

---

1 Artigo de pesquisa. Estudo de revisão e análise de legislações coloniais.

2 Geólogo (UFPR), Especialista em Política e Economia Mineral (UFPA), Especialista em Perícia e Auditoria Ambiental (UNINTER), Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Clima e Ambiente (IFSC). E-mail: fabiomacielpinto@gmail.com

3 Gestor Ambiental (Faculdades Integradas Camões/PR), Especialista em Biotecnologia (PUC/PR), Mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental (UTFPR), Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (2020). E-mail: rafer@alunos.utfpr.edu.br

## INTRODUÇÃO

O Brasil esteve sob domínio de Portugal até o início do século XIX. Desse modo, é compreensível que a evolução da legislação brasileira posterior, neste caso específico da legislação ambiental e mineral, se relaciona intrinsecamente com a antiga legislação portuguesa (LEMOS; BIZAWU, 2013). Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino; eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as mandaram elaborar ou compilar e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida nos domínios do Reino (COSTA *et al.* 2011). Essa legislação, em geral, fazia menção apenas a situações peculiares envolvendo alguns elementos da fauna e flora, sempre no interesse da Coroa, bem como a alguns aspectos dos trabalhos mineiros. Nesse sentido, por exemplo, as Ordenações proibiram o corte deliberado de certas árvores frutíferas, a caça predatória e estabeleceram o bem mineral como patrimônio da Coroa. Essa base, que reside nas antigas Ordenações, serviu à organização política, ao comércio, à economia particular e, de algum modo, à natureza e à mineração. Contudo, pouco se tem discutido acerca das situações legais mencionadas na legislação colonial e suas relações evolutivas com a legislação brasileira atual.

Atualmente, define-se a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, como o marco do Direito Ambiental do Brasil. Anterior à Constituição Federal, criou instrumentos para o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente, abrangendo todas as esferas da economia e da vida no país. Posteriormente, a Constituição de 1988 definiria, no Art. 225, que é dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente e, simultaneamente, é de todos o direito ao gozo do ambiente equilibrado, sadio à vida.

O advento da Lei 6.938/1981 desencadeou a elaboração de normas em diversos níveis no meio público e privado, inclusive com a adaptação das normas preexistentes, como o Código de Mineração e o Florestal, visando estabelecer parâmetros de proteção e de qualidade ambiental. Desse modo, a preocupação dos legisladores e da sociedade com o meio ambiente, cresceu após a Lei 6.938/1981.

A promulgação da Lei, respondeu a anseios da sociedade, principalmente após desastres ambientais ocorridos na segunda metade do Século XX. Talvez por tal motivo, prevalece o consenso de que antes dessa época, a “preocupação com o meio ambiente” era nula, irrelevante, ou condicionada a algumas situações. No entanto, em análises de legislações coloniais, percebe-se que esse consenso não é completamente correto e ainda carece de discussão. A preocupação, no passado, pelas questões não atingiu as montas atuais, contudo, recuperar a maneira como o homem pensava e agia no ambiente, é primordial para o desenvolvimento da história e das ciências que se ocupam do meio ambiente.

Desse modo, é relevante voltar-se para métodos de pesquisa que conduzam à identificação de legislações, sua localização no espaço e no tempo, e a análises que abranjam a temática ambiental e mineral. Assim, pode-se avaliar e discutir os aspectos passados dessas legislações que podem ser

entendidos como formas de proteção do meio natural, dentre outros, contribuindo para o enriquecimento teórico, técnico e científico sobre o tema. Finalmente, discussão, nas considerações finais, dos dados obtidos nas análises para a compreensão da evolução histórica do tema. Desse modo, este artigo propõe-se a realizar uma análise bibliográfica de documentos fac-símile referentes às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, acompanhada de estudo interpretativo.

## CONTEXTO HISTÓRICO

As Ordenações são compilações e reformas de leis monárquicas anteriores. A Ordenação de 1446, conforme a prefação da própria, foi promulgada no reinado de D. Afonso V e remete a leis surgidas desde o desmembramento de Portugal do Reino de Leão, época em que se aplicava no território reconquistado da península o denominado Código Gótico. Seguiu o surgimento das Cartas de Foral e em 1211, D. Afonso II publicou as primeiras Leis Gerais. Já no reinado de D. João I, duzentos anos após, iniciou-se novo trabalho de exame, reforma e compilação da legislação, continuado no reinado de D. Duarte I e acabado por D. Afonso V.

As Ordenações Afonsinas são compostas por cinco livros, com estrutura baseada, segundo o seu prefaciador, na Coleção de Decretos do Papa Gregório IV e contendo resquícios do Direito Romano. A observância a essa compilação de leis durou até 1513, aproximadamente, quando em plena época de expansão das conquistas portuguesas, das grandes navegações e do surgimento das publicações impressas, D. Manuel I publicou nova compilação, o que tornou a ocorrer em 1603 sob o reinado de D. Filipe II de Portugal. A essas novas compilações, de 1513 e 1602 que sucessivamente se substituíram, denominam-se respectivamente Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

Sobre a última, as Ordenações Filipinas, André (2007) menciona que a independência e a república não significaram rupturas totais com a antiga ordem jurídica. Segundo o citado autor, principalmente através do Direito Privado e do Direito Civil, os quais sofreram mínimas alterações ao longo dos anos pós-independência e pós-república, parte das Ordenações Filipinas permaneceu vigente até o ano de 1917, época do advento do primeiro Código Civil do Brasil. Ademais, ampliando tal observação do autor, um exame histórico apurado pode revelar que as Ordenações ainda fazem parte do cotidiano jurídico brasileiro através de resquícios das antigas legislações, interpretações e jurisprudências que se modernizaram, conduziram a novos entendimentos e sobreviveram a ação do tempo.

## AS ORDENAÇÕES AFONSINAS

Cita-se na introdução das Ordenações que no reinado de D. João I iniciou-se trabalho de compilação e de revisão da legislação, inicialmente cometido pelo Corregedor João Mendes Cavaleiro (PORTUGAL, 1446). Não concluindo o trabalho durante o reinado de D. João I, este prosseguiu após

a coroação de D. Duarte I, pelas mãos de João Mendes e, após a morte deste, pelas do Conselheiro Rui Fernandes (PORTUGAL, 1446). Contudo, a morte precoce de D. Duarte I levaria ao trono o seu filho, aos sete anos, D. Afonso V, que no início reinou através do seu tutor Dom Pedro Duque de Coimbra. Este, conseguindo de Rui Fernandes a conclusão dos trabalhos, encaminhou a obra para a revisão de Lopo Vasques, Luiz Martins e Fernão Rodrigues. Após vista e corrigida, promulgou-as como Ordenações Afonsinas no ano de 1446 (PORTUGAL, 1446).

Em análise do citado conjunto de leis, verifica-se que não há um interesse ambiental claro, como exemplo, nos Títulos LX a LXII do Livro II das Ordenações Afonsinas trata-se dos atos danosos cometidos por nobres, ou clérigos, contra camponeses (PORTUGAL, 1446). Nesses títulos não há menção específica ao ambiente, mas ao campo, às plantações, aos animais, etc., como propriedades. Igualmente, o Título LIV (citado no original como LIII) do Livro V, tipifica que os que furtassem ave deveriam ser apenados como se tivessem realizado qualquer outro tipo de furto (PORTUGAL, 1446). Ademais, no mesmo título estende-se essa obrigação a outras espécies de animais.

Tais títulos podem ser entendidos como acerca de atos contra a propriedade privada. Não são, propriamente, leis contra a degradação ambiental, mas contra o patrimônio e que indicam havia, talvez, a preocupação de se estabelecer o patrimônio natural como privado, ou seja, pertencente a determinados indivíduos, súditos do Rei, e ao próprio Reino.

No âmbito da política mineral, no Livro IV, Título III, estabelece-se a proibição do comércio de ouro e prata em bruto, exceto aquele realizado sob a supervisão da administração real (PORTUGAL, 1446). Denota-se a ideia de controlar a circulação dos capitais e a predileção pela moeda cunhada, talvez visando proteger a economia do Reino contra “despejos de dinheiro irregular” e propiciar o devido recolhimento de impostos através do cunho de moedas. Ademais, inclui-se a proibição de “escavar” prata e ouro, contudo sem citar detalhes de como ocorreria o procedimento de obtenção de autorização para executar as escavações (PORTUGAL, 1446). Denota-se o embrião do conceito de que os bens minerais estão acima do direito relativo à propriedade do indivíduo, sendo propriedade do Estado, o qual concede ao indivíduo (mediante certas condições) o direito de explorar os bens minerais.

## AS ORDENAÇÕES MANUELINAS

Diz-se que a D. Manuel nomearam venturoso e felicíssimo, pois no seu reinado ocorreram as conquistas ultramarinas de Portugal, alcançando desde as índias até o Labrador e a Terra Nova, no outro extremo do mundo; desde o interior das Áfricas à China (AZEVEDO, 2000).

Desde as Ordenações Afonsinas, até a coroação de D. Manuel, a legislação fora ampliada, tornando necessária uma nova tarefa de revisão e compilação que substituísse as antigas Ordenações. Assim, por carta regia de 9 de fevereiro de 1506, D. Manoel nomeia o chanceler Ruy Boto, o licenciado Ruy da Grã e o bacharel João Cotrim para a edição das Ordenações Manuelinas

(PORTUGAL, 1513). Mais tarde, outros colaboradores seriam João de Faria, Pedro Jorge e Cristóvão Esteves (PORTUGAL, 1513). A primeira impressão ocorreu aproximadamente em 1513, sendo substituída por outra, definitiva, em 1521, às vésperas da morte do monarca (AZEVEDO, 2000).

Desse modo, no Livro II, Título XXXVI, repetem-se as disposições do Título LX a LXII do Livro II das Ordenações Afonsinas e, como em continuidade a esses títulos, no Livro IV, Título XVI, são citadas regras para que o comprador possa rejeitar animal recebido em negócio (PORTUGAL, 1446; PORTUGAL, 1513). Por outro lado, no Livro V das Ordenações Manuelinas ocorrem modificações consideráveis em comparação com aquele das Ordenações Afonsinas. No Título LXXXIV (no original constando como LXXXVIII) das Ordenações Manuelinas, proíbe-se a caça de animais, como perdizes e lebres, através de certos métodos e armadilhas (PORTUGAL, 1513). Igualmente, proíbe-se a caça durante os meses de março, abril e maio, pois em tais ocorre a procriação de animais como os coelhos (PORTUGAL, 1513). Nesse título, verifica-se a preocupação do legislador em proteger animais silvestres, utilizados na alimentação, contra a caça com armadilhas e métodos predatórios, os quais poderiam colocar em risco a disponibilidade desses animais na natureza (PORTUGAL, 1513). Igualmente, o legislador se preocupa com a procriação desses animais, definindo que nos meses de março a maio, o qual entendia como os de criação ou reprodução, deveria ser proibida a caça através de qualquer meio (PORTUGAL, 1513). Desse modo, estabelece uma medida de defeso para a caça de animais silvestres de interesse da Coroa. Há preocupação semelhante no Título XCVII, onde prevê-se punição a quem comprar colmeia para aproveitar a cera e matar as abelhas, e no Título C, onde prevê-se punição para quem cortar árvore frutífera (PORTUGAL, 1513). Ou seja, pune-se quem age de forma predatória contra um recurso natural. O Título C ainda contém uma peculiaridade: há a punição para quem matar gado alheio e há a punição contra o carniceiro que, no ato de carnar, demorar-se em matar o animal sobre o qual trabalha, sendo que deveria matar imediatamente o animal (PORTUGAL, 1513).

Quanto à extração de substâncias minerais e a posse destas, O Livro V, Título XCVI e CXIII, trazem inovações importantes que ainda refletem nas legislações atuais. No primeiro título, ocorre a proibição de extração de ouro, prata ou outras substâncias minerais das minas, ou vieiros, sem a prévia autorização da Coroa (PORTUGAL, 1513). Esta, conforme citado no Título, era a proprietária de todas as minas, vieiros e bens minerais existentes no Reino (PORTUGAL, 1513). Interessante indicar a semelhança à legislação brasileira atual, na qual todos os recursos minerais pertencem à União, a qual autoriza terceiros a explorá-los economicamente mediante o recolhimento de uma compensação financeira (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968). Por outro lado, o Título CXIII proíbe a posse e o comércio de conchas, corais, contas pardas e outras que proviessem da Guiné e das Índias, pois essas substâncias eram reservadas à Coroa (PORTUGAL, 1513). Tais títulos parecem refletir o início das descobertas de bens minerais nas colônias, especialmente na Guiné, e talvez a expectativa por novas descobertas em outros locais do Reino.

## AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

No período de D. Manuel e de D. Filipe I de Portugal, diversos diplomas avulsos foram expedidos, os quais revogavam leis anteriores, legislavam sobre novas matérias e eram somados às interpretações da Casa da Suplicação que possuíam força vinculativa (ANDRÉ, 2007). Desse modo, D. Filipe I de Portugal (Filipe II de Espanha), encomendou nova compilação entre 1583 e 1585, ficando esta concluída em 1595; contudo somente em 1603, no reinado de D. Filipe II, é que iniciou-se a sua vigência (ANDRÉ, 2007).

As Ordenações Filipinas não alteraram a sistematização adotada pelas Ordenações anteriores, sendo composta de cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos (COSTA *et al.* 2011) e, após o fim da União Ibérica ocorrido em 1640 e a respectiva restauração da independência de Portugal, D. João IV confirmou o texto Filipino em Lei de 1643 (ANDRÉ, 2007).

As citadas ordenações, no Livro II, Título XXVI, estabelecem os Direitos Reais, ou seja, os direitos que eram exclusividade do sumo representante do Reino (PORTUGAL, 1603). Desse modo, no parágrafo 16, cita-se que os veeiros de minerais são de direito do Rei, corroborando O Livro V, Título XCVI e CXIII das Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1603).

Por outro lado, pela primeira vez nas ordenações há um título dedicado às minas e aos metais, ou bens minerais em geral. Este, o Título XXXIV do Livro II, inicia estabelecendo que toda pessoa está autorizada a buscar veios de minério, podendo inclusive ingressar em terras particulares, eclesiásticas, ou seculares. Inclusive, há a indicação de mecanismo semelhante aos dos atuais regulamentos e legislação brasileira: no parágrafo primeiro, determina-se que no caso das terras em uso antes da descoberta de minas, o Juiz do local deverá determinar o pagamento de indenização pelos danos, pela mineração, à terra (PORTUGAL, 1603; BRASIL, 1967; BRASIL, 1968). Parágrafos subsequentes determinam que o direito à exploração da mina era de quem a descobria e que o descobridor deveria fornecer amostras para ensaios do minério (PORTUGAL, 1603). Após a comprovação da viabilidade da mina, esta seria registrada perante o Juiz e demarcada, sendo vedado o ingresso de terceiros (PORTUGAL, 1603). Determinava-se, igualmente, que os trabalhos de lavra deveriam iniciar em até dois meses após a demarcação e não poderiam ser interrompidos por mais de quatro dias, sem a prévia autorização do Provedor das Minas, sob pena de caducidade do direito à mina (PORTUGAL, 1603). É importante indicar que o parágrafo quarto do Título XXXIV é que estabeleceu o quinto dos metais (PORTUGAL, 1603). Finalmente, outro item importante informa que as minas, ou veios, não poderiam ser vendidos sem a prévia anuência e conhecimento do Provedor das Minas (PORTUGAL, 1603).

A explicação para a maior regulamentação das minas e a opção de cedê-las aos súditos do Rei, conforme o Título XXXIV, talvez seja o início de descobertas com potencial relevante nas colônias e a falta de capital, por parte da Coroa, para empreender sozinha na tarefa de cavar os veios, faiscar os

rios, ou de arcar com os custos de exploradores pagos pelos cofres do Reino. Por exemplo, para o caso do Brasil, as datas aproximadas das descobertas de ouro na região da baía podem remeter aos anos de 1570 e 1578. Alguns autores mencionam que em 1578 nas minas de Paranaguá “já muito se trabalhava” (NEGRÃO, 1920). Essa ideia é contestada por alguns autores que se basearam em análises de fontes documentais primárias, as quais indicam que as lavras começaram em torno de 1640, após a chegada de Gabriel de Lara (LICCARDO *et al.* 2004), época na qual as minas de Paranaguá foram cartografadas. Por outro lado, títulos como os XVII, L, LXIX do Livro IV e LXII, LXXXVII do Livro V mantêm a ideia estabelecida nas ordenações anteriores acerca das plantações, aos animais, etc., como propriedades (PORTUGAL, 1603). Inclusive, o Título LXXV do Livro V retorna à proibição do corte de árvores frutíferas, incluindo a proibição de corte e de qualquer tipo de aproveitamento, mesmo que não envolvendo a supressão, de algumas espécies de árvores quando situadas nas margens de certos rios, como o Tejo (PORTUGAL, 1603). Ademais, quando oriundas de plantações particulares e, desse modo, de corte autorizado, proíbe o uso das espécies citadas para a obtenção de carvão (PORTUGAL, 1603). Por outro lado, o Título LXXVIII mantêm as proibições de matança de abelhas e acrescenta a proibição de “matar besta, de qualquer sorte que seja, por malícia” (PORTUGAL, 1603). Pode-se entender que essa proibição visa impedir a caça por divertimento, sem aproveitamento da carne, etc., ou sem justo motivo, e impedir danos a proprietários de criações. Provavelmente não pretendia-se proteger os animais contra atos maliciosos de caça por divertimento. Já o Título LXXXVIII amplia o defeso às pescarias e mantêm para as caças, conforme fora incluso nas Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1513; PORTUGAL, 1603).

## **METODOLOGIA**

Na realização deste trabalho utilizou-se do método de Pesquisa Explicativa. Em adição, foi utilizado o Estudo Interpretativo. Basicamente, a pesquisa abrangeu a análise bibliográfica de documentos fac-símile. Como método de abordagem e discussão, foi utilizado o Hipotético-Dedutivo.

Os procedimentos utilizados foram os seguintes:

I - Identificação do problema: visou apresentar ao leitor o problema e o contexto das legislações. A fase foi executada através de uma concisa introdução e contextualização histórica.

II - Levantamento das características das legislações: visou relacionar as características das legislações, com interessa para o tema proposto. A fase em questão é, basicamente, descritiva.

III - Discussão e Conclusões: no item Considerações Finais foram relacionadas as características observadas anteriormente. Ademais, abrangeu a discussão das características associadas às legislações atuais.

## ANÁLISE

Através das Ordenações (PORTUGAL, 1446; PORTUGAL, 1513; PORTUGAL, 1603), percebe-se que a partir do Século XV, houve a necessidade de compilar, revisar e sistematizar as leis do Reino. Não por acaso, aproximadamente nessa época iniciou-se a expansão dos territórios Portugueses, com a conquista de diversas colônias na Ásia, África e América. Essas leis, compiladas, revisas e sistematizadas nas Ordenações, refletiam as necessidades, a organização social e econômica, bem como o pensamento da época. Desse modo, nessas leis também são refletidas preocupações com questões minerais e ambientais da época. Contudo, as preocupações transmitidas pela legislação da época estavam distantes das atuais e abrangiam, predominantemente, questões relacionadas à propriedade e aos direitos do Rei, ou da Coroa.

No famoso *De Re Metallica* de Georgius Agricola, publicado originalmente no ano de 1556 e que foi livro base para diversos “mineradores” da época, na página 08 do Livro 1 da tradução para o inglês de 1950, elaborada por Herbert Clark Hoover e Lou Henry Hoover são citados argumentos que lembram as preocupações citadas nas Ordenações acerca do meio ambiente, em livre tradução:

(...) o mais forte argumento (...) é que os campos são devastados pelas operações de mineração. Por essa razão, os italianos foram advertidos por lei que ninguém deve escavar a terra na procura de metais e, desse modo, prejudicar campos férteis (...). Também há a reclamação de que as florestas e os bosques são cortados, pois nas minas há uma grande necessidade (...) de madeira para construções, máquinas e para fundir os metais. E quando as florestas e bosques são perturbados, há o extermínio das bestas e dos pássaros, muitos dos quais são (...) alimento para o homem. Ademais, quando os minérios são lavados, esta água envenena ribeirões (...) e destrói os peixes (...). Além disso, os habitantes dessas regiões, devido a essas devastações (...), encontram grande dificuldade em conseguir o necessário para se alimentar e, devido ao consumo das madeiras, eles são forçados a dispender muito na construção de suas casas (AGRICOLA, 1950, p. 08).

O relato segue, discutindo a periculosidade do trabalho nas minas, prejudicando a saúde dos trabalhadores:

Os críticos dizem que a mineração é uma ocupação periculosa, pois muitos mineiros são, frequentemente, mortos devido ao ar pestilento que respiram; muitas vezes os seus pulmões são danificados; muitas vezes os homens são esmagados por massas de rocha; muitas vezes caem das escadas para dentro dos shafts<sup>4</sup> e quebram braços, pernas, ou pescoços (...) (AGRICOLA, 1950, p. 08).

Percebe-se, desse modo, que naquela época algumas questões concernentes à atividade de mineração, ao ambiente, etc., começavam a preocupar membros da sociedade. Como exemplo, Georgius Agricola<sup>5</sup> foi um importante autor e pesquisador da sua época, sendo que atualmente é reconhecido

<sup>4</sup> Na mineração, trata-se de aberturas, ou poços verticais ou aproximadamente verticais que conectam a superfície do terreno com os níveis de trabalho no subsolo. Também podem servir para conectar diferentes níveis de trabalho no subsolo.

<sup>5</sup> George Bauer, conhecido como Georgius Agricola, estudou na Universidade de Leipzig e se graduou em *Baccalaureus Artium*. Estudou Filosofia, Medicina e Ciências Naturais. Na cidade alemã de Joachimsthal, Bohemia, nas imediações dos Montes Metalíferos, na época um próspero centro mineiro, visitava minas, fundições, e estudava, com entendidos em mineração, autores gregos e latinos que escreveram sobre o assunto.

como um pioneiro no estudo das técnicas de mineração e metalurgia. Assim, pode-se argumentar que as preocupações indicadas por Agricola no *De Re Metallica*, refletem os anseios da sociedade, constatados pelo autor durante suas pesquisas.

Igualmente, há uma evolução e aprofundamento das questões entre o édito das três Ordenações. Nas Afonsinas não há um interesse ambiental claro, mas preocupação com a propriedade privada, tratando de furto de animais e requisição destes por nobres, clérigos e etc (PORTUGAL, 1446). Quanto às questões minerais, inicia-se o embrião de uma política de que os bens minerais estão acima do direito relativo à propriedade do indivíduo, sendo propriedade da Coroa, a qual concedia ao indivíduo (mediante certas condições) o direito de explorar os bens minerais (PORTUGAL, 1446). Igualmente, cabia à Coroa supervisionar, autorizar, impedir a circulação de moeda ilegal (ouro e prata, especialmente, em bruto) e ser compensada através do recolhimento de impostos (PORTUGAL, 1446).

Nas Ordenações Manuelinas, começa a ser traçada uma política em relação ao meio ambiente, ainda tratado como de propriedade da Coroa, ou dos súditos, dependendo do caso (PORTUGAL, 1513). Nessas, há a proibição da caça de certas espécies através de métodos predatórios, inclusive com proibição durante os meses de reprodução, e a proteção das abelhas (PORTUGAL, 1513). Há a nítida preocupação em proteger tais espécies, evitando o seu desaparecimento, ou diminuição dos seus indivíduos na natureza, pois tratavam-se de espécies que faziam parte da alimentação e da economia do Reino (PORTUGAL, 1513). Inclusive, ao se preocupar com a procriação desses animais, definindo que nos meses de março a maio, entendidos como de criação ou reprodução, cria-se uma medida de defeso, ainda hoje muito utilizada para diversas espécies da fauna (PORTUGAL, 1513). Ainda nesse âmbito, prevê-se a punição daqueles que matam as abelhas e cortam árvore frutífera, evidentemente aquelas em domínio da Coroa, ou de terceiros (PORTUGAL, 1513). Desse modo, pune-se quem age de forma predatória contra um recurso natural. Finalmente, as Ordenações Manuelinas inovam ao punir o carniceiro que, no ato de carnar, demorar-se em matar o animal sobre o qual trabalha, sendo que deveria matar imediatamente o animal (PORTUGAL, 1513). Provavelmente, essa proibição deveria estar relacionada principalmente a algum aspecto da higiene, ou outro relativo ao alimento, e não à crueldade propriamente dita.

Finalmente, as Ordenações Filipinas não alteram substancialmente as medidas de caráter ambiental. Ou seja, há a proteção dos animais em condição de propriedade privada e na condição de bens do Reino (PORTUGAL, 1603). Sendo que há a ampliação do defeso para a fauna aquática e inclui-se a proibição de caçar, ou matar animais por “malícia” (PORTUGAL, 1603). Pode-se entender que essa proibição visa impedir a caça por divertimento, sem aproveitamento da carne, etc., ou sem justo motivo. Provavelmente não pretendia-se proteger os animais contra atos maliciosos de caça por divertimento. Quanto à flora, amplia-se a proibição de corte de árvores para aquelas situadas às margens de alguns rios e proíbe-se, em qualquer situação, o corte de algumas espécies para utilização como carvão (PORTUGAL, 1603). Entende-se, assim, que nas ordenações traçou-se um embrião de política

ambiental, porém voltada para a proteção da propriedade privada e dos bens da Coroa, visando proteger recursos de interesse (da fauna e da flora) contra o mal uso. Propriamente, é o antigo conceito de que o meio ambiente existe para o homem dele desfrute, devendo existir e ser preservado na medida que apresentar utilidade ao homem. Doutro modo, sua proteção não era necessária. Trata-se de um conceito diverso do atual, no qual o homem insere-se no meio ambiente, tem sua sobrevivência dependente do meio ambiente, ao mesmo tempo em que o próprio meio ambiente tem o direito de existir, ser protegido e se desenvolver.

Por outro lado, as principais inovações das Ordenações Filipinas estão na política mineral da Coroa. Talvez, a ampliação dos domínios portugueses para dimensões quase ingovernáveis, as descobertas e indícios de metais preciosos nas colônias portuguesas, ou naquelas vizinhas pertencentes a outros reinos, como as colônias espanholas da América, conduziram a Coroa Portuguesa a algumas decisões. Principalmente no Brasil, devido à amplidão territorial, aos altos custos de empreender buscas por metais preciosos e aos riscos financeiros inerentes à atividade, a Coroa se absteve de empreender por conta própria e passou a delegar, tanto a tarefa de colonizar e ocupar territórios, como de buscar pelas riquezas minerais, a terceiros.

Contudo, inicialmente as Ordenações Filipinas estabelecem que o direito sobre os bens minerais, ou os “veeiros minerais” são de direito do Rei, para depois estabelecer no Título XXXIV do Livro II que qualquer pessoa poderia buscar tais “veios minerais”, inclusive com possibilidade de ingresso em terras particulares, eclesiásticas, ou seculares, devendo somente pagar pelos danos, caso ocorresse (PORTUGAL, 1603). Desse modo, entende-se que sendo propriedade ou direito do Rei, cabia unicamente ao Rei determinar quem poderia minerar e onde poderia, sem qualquer interferência de terceiros proprietários de terra. Nesse âmbito, verificam-se as origens da legislação mineral brasileira, pois há a indicação de que no caso das terras em uso antes da descoberta de minas, o Juiz do local deveria determinar o pagamento de indenização pelos danos, pela mineração, à terra. Trata-se de mecanismo semelhante ao existente atualmente no Brasil, no qual o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, informa o Juiz da Comarca sobre atividades de pesquisa mineral e mineração na sua região (DNPM, 2016). Desse modo, quando não há acordo entre titular minerário e superficiário<sup>6</sup>, qualquer das partes pode ingressar judicialmente para definição de rendas e indenizações, ou mesmo para autorizar judicialmente o ingresso do titular minerário nas terras do superficiário (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968).

Igualmente, há a divisão dos direitos à “propriedade”. Define-se que os “veeiros minerais” são de direito do Rei, enquanto os súditos mantêm o direito às suas terras, porém sem possuírem a

---

<sup>6</sup> Titular de Direitos Minerários: aquele que recebeu, do Governo Federal ou de suas autarquias competentes, o direito de lavrar depósito mineral, jazida ou mina. Superfície: aquele que adquiriu o direito de uso da superfície de uma gleba de terra; proprietário, ou posseiro de gleba de terra que possui o direito de usufruir da superfície da sua propriedade, mas que não tem o direito de explorar economicamente os depósitos, jazidas, ou minas existentes na gleba de sua propriedade, pois o direito sobre os bens minerais pertence à União.

propriedade de tais minerais e, para caso desejem explorá-los, busquem pela devida autorização real (PORTUGAL, 1603). Desse modo, estabelece-se que o direito à mina era de quem a descobria e não do proprietário superficial do solo. Tal mecanismo persistiu na legislação brasileira e ainda é aplicado (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968). Conjuntamente, estabeleceu-se o embrião da pesquisa mineral formalizada, conforme atualmente (PORTUGAL, 1603). Na época, o direito à exploração da mina dependia do envio de amostras do minério para ensaios e comprovação da descoberta, somente após é que o descobridor era autorizado a explorar (PORTUGAL, 1603). Desse modo, determinava-se a viabilidade da mina e procedia-se com o seu registro perante o Juiz e a sua demarcação, vedando-se o ingresso de terceiros (PORTUGAL, 1603). Nos mecanismos atuais, após provada a viabilidade da mina e cumprida a burocracia relativa, procede-se com o registro da Concessão de Lavra no Ministério de Minas e Energia, bem como com a demarcação do título minerário para a Imissão de Posse (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968).

Nas Ordenações Filipinas, após o registro perante o Juiz e a demarcação da área, em até dois meses devia-se iniciar a lavra da mina, sendo que os trabalhos de lavra não poderiam ser interrompidos por mais de quatro dias, sem a prévia autorização do Provedor das Minas, sob pena de caducidade do direito à mina (PORTUGAL, 1603). Ademais, há a proibição de venda das minas, ou veeiros, sem a prévia anuência e conhecimento do Provedor das Minas (PORTUGAL, 1603). Continuando com a comparação com a legislação brasileira vigente, encontramos mais semelhanças com os procedimentos atuais. Nas normativas da mineração, bem como no Código de Mineração (Decreto-Lei 227/1967) e seus respectivos regulamentos (Decreto 62.934/1968; Decreto 9.406/2018), a lavra inicia antes da demarcação da mina, sendo que na época das ordenações, a lavra apenas iniciava após a ocorrência da demarcação. Por outro lado, a lavra deveria ser iniciada em até dois meses após o registro da mina, sendo que os trabalhos não poderiam ser interrompidos por mais de quatro dias (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968). Atualmente, os trabalhos devem ser iniciados em até 180 dias após a publicação da Portaria de Lavra e não devem ser interrompidos por mais de 180 dias sem justificativa ao Departamento Nacional de Produção Mineral (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968). A “venda” da mina, hoje formalmente nomeada cessão de direitos, já que não se trata de um bem de direito particular, igualmente deve ser previamente informada e autorizada (BRASIL, 1967; BRASIL, 1968; DNPM, 2016).

Desse modo, pela análise direta das ordenações em seus textos originais, verifica-se que progressivamente houve o desenvolvimento de um embrião de Política Ambiental, ainda que na época a legislação se ativesse ao meio ambiente como propriedade, de particulares, ou da Coroa. No âmbito mineral, as regulamentações tornaram-se mais complexas e extensas nas Ordenações Filipinas. Nestas, a mineração foi minuciosamente regulamentada no Título XXXIV do Livro II, compondo uma verdadeira Política Mineral da Coroa (PORTUGAL, 1603). Inclusive, pode-se dizer que diversos conceitos legais e normativos referentes à mineração, hoje válidos e amplamente utilizados, estavam de fato previstos nas Ordenações Filipinas. Evidentemente, ao longo dos séculos os conceitos foram revistos, adaptados e

modernizados, contudo, o embrião da nossa atual legislação e normativas minerais procede das antigas ordenações as quais, de algum modo, persistem na legislação brasileira do Século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com as questões ambientais foi consolidada, no Brasil, pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A promulgação desencadeou a elaboração de normas em diversos níveis da esfera pública, desde o nível federal, ao nível municipal, e a adaptação das normas pretéritas que mantiveram validade após o advento de tal lei. Desse modo, os legisladores efetivamente passaram a se preocupar com questões ambientais a partir da segunda metade do Século XX, essencialmente no último um quarto do século.

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente possibilitou a sistematização dos procedimentos técnicos para a avaliação dos impactos antrópicos sobre o meio socioambiental, das punições dos responsáveis pelos impactos, e das ações compensatórias e mitigatórias dos danos causados. Além disso, a partir dessa época, iniciou-se processo crescente de envolvimento da sociedade nas discussões sobre o meio ambiente.

Contudo, prevalece no meio acadêmico e profissional em geral que, anteriormente à sistematização proporcionada pela Política Nacional do Meio Ambiente, as preocupações de cunho ambiental eram nulas, irrelevante, ou condicionadas à proteção de algumas atividades econômicas.

No entanto, através da análise das legislações coloniais, percebe-se que essa ideia não é completamente correta, pois as Ordenações do Reino de Portugal correspondem a uma fase embrionária das regulamentações ambientais e minerais.

Nas ordenações denota-se a preocupação em proteger certos componentes do meio ambiente geral, com o intuito de controlar com vista à proteção econômica e alimentar, além do recolhimento de impostos.

As ordenações denotam o pensamento utilitarista de que entes e ecossistemas da natureza são bens ao serviço da sociedade e que valem tanto quanto proporcionam alguma forma de lucro ao homem. Essa visão vem sendo modificada, mas permanece implícita, por exemplo, em ações que pregam a manutenção ou a melhoria da qualidade ambiental como forma de suporte às atividades antrópicas no longo prazo. Nesses casos, despreza-se o direito de existir de outras formas de vida, reduzindo-as ao que são úteis: reguladores ambientais para o desenvolvimento prolongado das atividades humanas.

Essa visão permanece na legislação brasileira atual, especialmente nas normativas de mineração. Nestas, há a restrição do acesso aos recursos, além de mecanismos de controle e fiscalização que focam, principalmente, na proteção econômica e desenvolvimento setorial fortemente controlado pelo Estado. Nesse caso, as questões socioambientais compõe preocupações de segundo plano, gera-

das em consequência da restrição imposta aos recursos, ou decorrentes das adaptações necessárias para obediência à Constituição Federal e à Política Nacional do Meio Ambiente. Portanto, ainda que progressivamente as questões associadas à proteção do meio ambiente venham se expandindo, estas não são preocupações primárias dos legisladores e normatizadores da mineração.

Além disso, as ordenações denotam o progressivo desenvolvimento de proteção a certos componentes da natureza, ainda que com viés utilitarista, e de regulamentações das atividades minerais. Inclusive, conceitos legais e normativos referentes à mineração, hoje válidos e amplamente utilizados, estavam de fato previstos nas ordenações. Desse modo, considera-se que as Ordenações do Reino de Portugal, reunidas em Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, correspondem ao embrião da política ambiental e mineral brasileiras, persistindo como relicto em aspectos conceituais ainda válidos na legislação brasileira e sendo de importância crucial para o entendimento da evolução desses conceitos regulamentares, normativos e protetivos.

## REFERÊNCIAS

AGRICOLA, G. **De Re Metallica**. New York: Dover Publications, 1950.

ANDRÉ, A.L.P. As ordenações e o direito privado brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 3, n. 3, out. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3yIYtF4>. Acesso em: 25 set. 2017.

AZEVEDO, L.C. O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 19-32, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: <https://bit.ly/3AUIBTz>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto 62.934, de 2 de julho de 1968. Aprova o Regulamento do Código de Mineração**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jul. 1968. Disponível em: <https://bit.ly/3IF89VE>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <https://bit.ly/3Ocxrvx>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. **Decreto 9.406, de 12 de junho de 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2JK5lqP>. Acesso em: 13 jul. 2022.

COSTA, J.C.; CUBRELATI, A.M.; LEMES, A.B.; MONTAGNOLI, G.A. História do Direito Português no Período das Ordenações Reais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, V, 2011, Maringá. **Anais...** Maringá: UEM, 2011. p. 2191-2198.

DNPM. Portaria do Diretor Geral do DNPM 155, de 12 de maio de 2016. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3yCtIBm>. Acesso em: 22 set. 2017.

LEMOS, A.F.; BIZAWU, K. Evolução Histórico-Jurídica do Meio Ambiente no Brasil: Uma Análise Interpretativa da Sistematização e Codificação do Direito Ambiental. **Direito Ambiental**, Paraíba, v. 4, p. 35-64, 2013.

LICCARDO, A.; SOBANSKI II, A.; CHODUR, N. L. O Paraná na história da mineração no Brasil do século XVII. **Boletim Paranaense de Geociências**, Curitiba, v. 54, p. 41-49, 2004.

NEGRÃO, F. **As minas de ouro da Capitania de Paranaguá (1640-1649)**. Paranaguá: Oitiberê, 1920.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas** - fac-símile. Lisboa, 1446. Disponível em: <https://bit.ly/3AUa5rA>. Acesso em: 22 set. 2017.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas** - fac-símile. Lisboa, 1513. Disponível em: <https://bit.ly/3OdvTkN>. Acesso em: 22 set. 2017.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** - fac-símile. Lisboa, 1603. Disponível em: <https://bit.ly/3PebehU>. Acesso em: 22 set. 2017.